



DEYVISON DOS SANTOS FERREIRA

**A IMPORTÂNCIA DO MILITAR ESTADUAL NA GARANTIA DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

FORTALEZA

2020

DEYVISON DOS SANTOS FERREIRA

**A IMPORTÂNCIA DO MILITAR ESTADUAL NA GARANTIA DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Esp. Carlos Teófilo.

FORTALEZA

2020

DEYVISON DOS SANTOS FERREIRA

A IMPORTÂNCIA DO MILITAR ESTADUAL NA GARANTIA DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS

Artigo TCC apresentado no dia 15 de  
Dezembro de 2020 como requisito para a  
obtenção do grau de bacharel em Direito  
do Centro Universitário Fametro –  
Unifametro – tendo sido aprovado pela  
banca examinadora composta pelos  
professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Esp. MIKAELTON MATIAS DE OLIVEIRA  
Examinador – Centro Universitário FAMETRO

---

Prof. Me. PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO CABRAL  
Examinador - Centro Universitário FAMETRO

---

Prof. Esp. CARLOS TEIXEIRA TEOFILO  
Orientador - Centro Universitário FAMETRO

**A IMPORTÂNCIA DO MILITAR ESTADUAL NA GARANTIA DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

**Deyvison Dos Santos Ferreira<sup>1</sup>**

**RESUMO:**

Os Direitos Fundamentais nada mais são que os Direitos Humanos já garantidos em âmbito internacional, sendo positivados em uma Constituição, no caso do Brasil, na Constituição Federal de 1998, obrigando a todos inclusive ao Estado garantir a todo cidadão brasileiro, a proteção e aplicação desses direitos, que de forma gradativa foram ganhando espaço no ordenamento jurídico de cada país às custas de inúmeras reivindicações seguidas quase sempre de grandes conflitos ao longo da história. O estudo buscou resgatar a evolução dos direitos humanos e fundamentais, corroborando sua importância e destacando alguns marcos históricos como em 1948, com a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nossa Carta Magna instituiu o Estado Democrático de Direito que deve garantir a liberdade dos direitos individuais e coletivos e atuar para assegurar os direitos sociais, por meio de seus órgãos e agentes, tendo como grande desafio colocar em prática o estabelecido na legislação. Dessa forma objetiva-se evidenciar a importância do militar estadual enquanto representante estatal em garantir a eficiência, a proteção dos direitos fundamentais e a correção de suas possíveis violações, também de como o Estado pode contribuir para que seu profissional trabalhe motivado, para exercer suas funções com a excelência que a sociedade precisa.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Estado Democrático de Direito. Militares Estaduais.

**THE IMPORTANCE OF THE STATE MILITARY IN THE GUARANTEE OF FUNDAMENTAL RIGHTS**

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – Fametro. E-mail: [deyvison.ferreira@aluno.unifametro.edu.br](mailto:deyvison.ferreira@aluno.unifametro.edu.br)

**ABSTRACT:**

Fundamental Rights are nothing more than Human Rights already guaranteed at the international level, being positivized in a Constitution, in the case of Brazil, in the Federal Constitution of 1998, obliging everyone, including the State, to guarantee to all Brazilian citizens, the protection and application of these rights, which gradually gained space in the legal system of each country at the expense of numerous claims followed almost always by major conflicts throughout history. The study sought to rescue the evolution of human and fundamental rights, corroborating its importance and highlighting some historical milestones as in 1948, with the publication of the Universal Declaration of Human Rights. Our Constitution established the Democratic Rule of Law, which must guarantee the freedom of individual and collective rights and act to ensure social rights, through its organs and agents, with the great challenge of putting into practice what is established in the legislation. In this way, the objective is to highlight the importance of the state military as a state representative in guaranteeing efficiency, protection and correction of possible violations of rights and how the State can contribute so that its professional works motivated, to exercise his functions with the excellence that society needs.

**Keywords:** Human Rights. Fundamental rights. Democratic state. State Military.

**1. INTRODUÇÃO**

Os direitos garantidos em nossa Constituição Federal são frutos de muitas lutas ao longo da história, revelando seus primeiros registros muito antes da existência Cristo, aproximadamente mil e oitocentos anos antes, com o Rei Hamurabi instituindo um Código normativo que leva seu nome. (PRASABER, 2020)

Seguido do Cilindro de Ciro, que por volta de 539 a.C., registrou uma série de direitos em um vaso de argila em formato de cilindro, lista essa determinada por Ciro, o grande, imperador persa que conquistou a Babilônia e libertou o povo da escravidão. (MANOEL, *et al*, 2016)

Avançando um pouco na história, o movimento chamado Iluminismo, ocorrido no século XVIII na região da França, se espalhou pela Europa com suas ideias libertárias, reunidas em um lema: “*Liberté, Égalité, Fraternité*”, que significa “Liberdade, Igualdade, Fraternidade, e proporcionou uma importante conquista de direitos individuais e sociais. (PRASABER, 2020)

Tendo por base as ideias iluministas, o jurista Karel Vasak organizou os direitos em dimensões ao longo do tempo, defendendo a existência de três delas ligadas a cada termo do lema francês, assim dispostas: primeira dimensão, ligada ao termo “liberdade”, remete à abstenção do Estado em relação a alguns direitos; a segunda dimensão, ligada ao termo “igualdade”, já exige uma conduta ativa do Estado na garantia de direitos, e a terceira dimensão, ligada ao termo fraternidade, remete aos direitos surgidos após a Segunda Grande Guerra como a autodeterminação dos povos e o direito à paz. (DE SOUZA, 2017)

Desse modo, o movimento iluminista também foi base para Revoluções que deram origem a importantes documentos que garantiam direitos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cujo nome ficou obsoleto com o tempo, pois doutrinadores defendiam não ser o termo mais adequado, visto que todos teriam acesso aos direitos, não só as pessoas do sexo masculino. (BELLINHO, 2013)

Outro grande marco foi a publicação da Declaração Universal dos Direitos humanos, datada de 1948 e aceita por inúmeros países, substituindo o termo “Direitos do Homem” para “Direitos Humanos”, ficando este termo usado para referência a direitos no âmbito internacional e em decorrência da positivação desses direitos nas Constituições do países signatários, deu-se a identificação de “Direitos Fundamentais”. (ONU, 2018)

Traçando um breve histórico acerca da conquista dos direitos usufruídos por todos é que se tem uma noção de quão difícil foi o caminho até a atualidade, e que a

luta pelos direitos não se encerra, pois a humanidade está em constante evolução e violação dos direitos alheios.

Mas os direitos são apenas um punhado de texto escrito, para que sejam respeitados, protegidos e conhecidos, é preciso a intervenção estatal, enviando a mensagem de obrigatoriedade e garantia para todas as pessoas, para alcançar a eficiência esperada, o Estado conta com seus órgãos e agentes. Nesse estudo destacamos o importante papel dos militares estaduais, compostos por policiais e bombeiros, que dedicam suas vidas para cumprir a missão de salvar, servir e proteger a sociedade, levando dignidade a todos, inclusive aos transgressores e criminosos, pois os direitos alcançam a todos sem exceção.

Apesar de ambas as corporações possuírem o mesmo propósito e fazerem parte da mesma pasta governamental, a segurança pública, possuem missões peculiares, que definirão suas funções no serviço à sociedade. Destaca-se aqui o modelo de Polícia Cidadã, que substitui aquela forma de controle e truculência policial, por uma abordagem mais interativa e participativa com o cidadão, focando na educação e prevenção à violência e criminalidade. Também os projetos sociais do Corpo de Bombeiros, os quais por meio da inclusão e contribuição com o bem-estar social levam dignidade a pessoas que por vezes não a tem.

A escolha do tema justifica-se por se tratar de um assunto de grande relevância social, pois há ainda muita deficiência em fazer valer os direitos na prática, há muitos desafios que dificultam a chegada desses direitos a todas as pessoas, a dignidade é para todos, porém, é preciso atuação ativa do Estado por meio das políticas públicas de inclusão.

## **2. DIREITOS HUMANOS / FUNDAMENTAIS**

Os Direitos Fundamentais são garantias básicas inerentes a todas as pessoas, conquistados ao longo do tempo pelas sociedades jurídicas e positivados na Constituição Federal de 1988. Surgem gradativamente no transcurso da história às custas de muitos conflitos do por todo o planeta. (BASTOS, 2020)

Existem três relevantes conceitos referentes ao tema, quais sejam Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos do Homem, que por vezes se confundem, porém possuem singelas distinções. (BELLINHO, 2013)

Portanto, para chegarmos a uma boa compreensão da matéria, faz-se necessário traçarmos um breve histórico acerca da origem desses direitos, contextualizando-os ao tema do estudo.

## **2.1 BREVE HISTÓRICO**

Considera-se que a primeira declaração de direitos humanos tenha sido decretada pelo Rei Hamurabi, por volta de 1800 a.C. na antiga Mesopotâmia. O Código de Hamurabi foi um compilado de dispositivos legais que organizava a vida social do recém-criado império babilônico, e positivava uma série de direitos que deveriam alcançar todas as pessoas, como o direito à vida, à propriedade, à dignidade dentre outros. (PRASABER, 2020)

Um pouco mais à frente por volta de 539 a.C. o Imperador persa Ciro, o grande, após vencer a batalha e conquistar a cidade de Babilônia, declarou que todos os exilados da cidade voltassem às suas terras, pois a partir dali seriam livres, registrando tal determinação e mais um conjunto de leis numa espécie de vaso de argila, o qual ficou conhecido como cilindro de Ciro. (MANOEL, *et al*, 2016).

Na Grécia antiga, começam a surgir correntes jusnaturalistas, as quais deram origem ao conceito de Direito Natural, que aperfeiçoado com o tempo, e diferente do Direito Positivo – o direito escrito pelo homem – aquela espécie de direito defende a tese de existência de uma Lei Natural, a qual precede a lei positiva, advinda da razão do homem, confundindo-se muitas vezes com a lei moral, da qual decorrem os sentidos de justiça, equidade, honestidade existentes desde sempre. (GONZAGA, 2017)

Conceitos confirmados em Roma, defendendo-se a existência de direitos naturais, fundamentando-se em uma Lei Natural, a qual é superior e anterior a

qualquer lei positivada pelo Estado, portanto, toda pessoa seria detentora de direitos básicos, independente de leis editadas em documentos. (GONZAGA, 2017)

Dando um salto para o século XIII, são registrados na Inglaterra, os primeiros estatutos e cartas na legislação, direitos e garantias das quais ainda não se tinha menção. A Carta Magna de 1215 foi um marco para a garantia de direitos, limitando o poder dos monarcas garantindo ao povo, por exemplo, o direito de um processo judicial antes de efetuar sua prisão. (MANOEL, *et al*, 2016).

Avançando para o século XVIII, ocorria na França uma revolução cultural, filosófica e intelectual cujo lema defendia: “liberdade, igualdade e fraternidade”. Uma verdadeira ruptura com o passado, propagando ideias de um movimento que ficou conhecido como Iluminismo. As ideias do movimento norteavam as pessoas à luz da razão, indo de encontro com o Absolutismo Real. Pensadores como John Locke, Voltaire, Jean-Jacques Rousseau e Adam Smith influenciaram esse movimento que denominou aquele período como século das luzes, e revolucionou a ciência, a política, as artes e a doutrina jurídica. (PRASABER, 2020)

O movimento iluminista foi base para a Revolução Americana de 1776 e para a própria Revolução Francesa de 1789, as quais deram origem a vários documentos jurídicos históricos os quais versavam sobre direitos, especialmente sobre os de liberdade, a exemplo da Declaração dos Direitos de Virgínia naquele caso e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão neste caso. (JUNIOR, 2015)

Já no século XX, destacamos um dos marcos internacionais mais recentes e importantes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um documento publicado em dezembro de 1948 durante a Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, elaborado por autoridades do mundo jurídico e cultural de muitas partes do mundo com a finalidade de proteger e garantir direitos considerados irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis. (ONU, 2018)

A DUDH tem por objetivo tornar o mundo um lugar melhor, mais digno de se viver, apesar de compreender o âmbito internacional sua adesão não obrigatória, os países precisam ratificar e positivar tais direitos em suas respectivas constituições, surgindo, portanto, o termo “Direitos Fundamentais” (MANOEL, *et al*, 2016) que nas palavras de Giusti (2012) são “a incorporação dos direitos do homem no ordenamento jurídico de um Estado, mas não basta que estes direitos sejam positivados é essencialmente necessário que tenham efetividade”.

Entendida a relação entre os dois termos, resta-nos explicar que o termo “Direito do Homem” advindo na antiguidade, sofreu várias críticas ao longo da história, passando uma ideia que só o indivíduo do sexo masculino seria detentor de direitos, distorcendo a essência real, ficando portanto, o termo obsoleto, pois não só o masculino, mas todos os seres humanos são detentores de direitos. (BELLINHO, 2013)

## 2.2 DIMENSÕES OU GERAÇÕES?

Os direitos não surgem ao longo da história todos de uma vez, há uma progressiva conquista deles, portanto, faz-se importante destacar observação acerca dos termos “gerações” e “dimensões”.

O termo “gerações” começou a ser utilizado pela doutrina para indicar a ordem cronológica de surgimento e consolidação dos direitos, porém, muitos autores afirmam que o termo passa uma ideia de que a cada nova geração, os direitos vão sendo superados, quando na verdade eles se acumulam, dessa forma a doutrina afirma que o termo mais correto para categorizá-los seria “dimensões” transmitindo a ideia mais adequada de evolução, cumulatividade e complementariedade. (JÚNIOR, 2012)

Dessa maneira, o jurista Karel Vasak fez importantes considerações acerca do tema, sua teoria afirma haver três dimensões dos direitos, ligadas ao lema francês: “*liberte, egalité, fraternité*”, que marcou a Revolução no séc. VIII. (DE SOUZA, 2017)

Os direitos de primeira dimensão propõem conduta negativa do Estado, ou seja, que o poder público não interfira em determinados direitos. Associado à expressão “liberdade” do lema francês, o rol inclui direitos como à vida, à liberdade de expressão, de reunião e religiosa, à propriedade e a outros mais ligados às liberdades civis e políticas. (DE SOUZA, 2017)

Ligados à expressão “igualdade”, os direitos de segunda dimensão já exigem uma conduta estatal positiva, diferente no que ocorre na primeira dimensão, aqui o Estado deve agir para garantir a eficiência dos direitos. Com forte influência da Revolução Industrial Inglesa no séc. XIX e suas consequências, começam a surgir movimentos operários em busca de direitos trabalhistas e assistenciais como segurança, saúde e educação, ou seja, direitos sociais. (DE SOUZA, 2017)

A terceira dimensão arrola direitos como a autodeterminação dos povos, o direito à paz, ao exercício cultural, e outros que proporcionem uma melhor qualidade de vida. Como resultado dos grandes conflitos ocorridos no mundo no séc. XX, valores ligados à expressão “fraternidade” tornaram-se imprescindíveis, considerando que após a Segunda Grande Guerra, intensificou-se o processo de globalização. (DE SOUZA, 2017)

Ultrapassando a Teoria de Vasak, grandes doutrinadores defendem a existência ainda de mais duas dimensões de direitos, a quarta e quinta, aquela ligada à ética na biotecnologia (DE SOUZA, 2017) e a esta ainda com divergências doutrinárias, porém ligada ao ambiente cibernético. (SALLES, 2013)

### **2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Nesse liame, a Constituição Federal do Brasil de 1988 dispõe em seu texto que a sociedade, se organizará em um Estado Democrático de Direito que, segundo Rodrigues e Wolff (2018), através da soberania popular permite a participação ativa do povo na gestão da coisa pública por meio de seus representantes devidamente escolhidos em um processo democrático, assegurando os direitos e garantias fundamentais, sendo resultado de uma junção dos conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito.

No texto constitucional brasileiro, uma série de Direitos Humanos foram positivados e desta forma, transformados em Direitos Fundamentais, obrigando o Estado a garanti-los e protegê-los, além de impor deveres a todos os cidadãos, norteando legalmente a vida jurídica, social e política das pessoas. (DE OLIVEIRA, 2020)

São organizados em um título denominado “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS” subdivididos em cinco capítulos. O capítulo 1 refere-se aos direitos individuais e coletivos, o capítulo 2, aos direitos sociais, o capítulo 3, aos direitos de nacionalidade, o capítulo 4, aos direitos políticos e o derradeiro capítulo 5, aos partidos políticos. (BRASIL, 1988)

Com o um amplo rol de 78 incisos, o art. 5º da CF/88 garante direitos individuais, classificados como de primeira dimensão, como à liberdade de expressão, locomoção, credo, trabalho, reunião, associação, além da igualdade de

gênero e de muitos outros a fim de garantir a dignidade e igualdade entre as pessoas.

Já no art. 6º e seguintes são garantidos os direitos tidos como coletivos ou sociais, de segunda dimensão, os quais exigem uma conduta estatal ativa na vida das pessoas a fim de garantir, por exemplo, “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988).

## **2.4 LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE COM ÊNFASE NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A humanidade está sempre evoluindo, mudando seus comportamentos e se transformando. Junto a isso também vão surgindo novas necessidades e direitos para proteger e proporcionar uma vida digna a todas as pessoas.

Apesar de a Constituição trazer determinações claras quanto à igualdade das pessoas, por vezes é necessária uma complementação legal, adaptada aos moldes sociais práticos, para que públicos específicos alcancem um dos mais importantes princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana, e sejam tratados como realmente a Lei Fundamental determina.

Um bom exemplo e historicamente marcante é a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, também chamada de Lei Maria da Penha. Recebe esse nome em homenagem a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou para conseguir amparo do Estado contra a violência doméstica sofrida pelo marido. [MP-SP, 2020?]

Como toda conquista de direitos, essa também foi complicada, a começar pelas duas tentativas homicídio que sofrera do marido na década de 80, resultando em sua paraplegia. Cansada de esperar pelo judiciário brasileiro, que mesmo após quinze anos não havia condenado o algoz, ela recorreu ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) para ajudarem-na. [MP-SP, 2020?]

Foi dessa maneira que conseguiu com que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) analisasse seu caso, o que resultou em condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência.

Uma dentre as dez recomendações impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi justamente:

[...]

Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o Brasil assegure à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações; [MP-SP, 2020?].

[...]

Dessa forma, o Estado batizou a Lei com seu nome e reparou o dano em R\$ 60.000,00 reais. Para alcançar esse feito ela contou com a ajuda da sociedade de modo geral e do movimento feminista, que se mobilizou e trabalhou muito para que mulheres comuns denunciassem os abusos sofridos. [MP-SP, 2020?]

Destaca-se também a conquista da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do idoso, que assegura direitos específicos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (BRASIL, 2003)

Resultado de muita luta por parte principalmente de entidades civis, profissionais da saúde, assistência social, direitos humanos e parlamentares do Congresso Nacional, o Estatuto trata de garantias prioritárias a essas pessoas, observadas suas condições, também de crimes específicos, além de reforçar as garantias constitucionais como as liberdades individuais e garantias educação, cultura, esporte saúde e lazer. (SBGG, 2014)

No mesmo diapasão, outra norma de elevado valor social é a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual define como criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos e o adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990)

O estatuto garantiu direitos específicos ao público jovem que precisou passar por um longo caminho de sofrimento e mudanças históricas no tratamento pela sociedade, que mudou bastante nesse ponto desde o séc. XIX onde crianças entre 9 e 14 anos poderiam ser, com base na teoria do discernimento, condenadas e presas da mesma forma que adultos, e expostas a abusos físicos e psicológicos nas cadeias. (MPPR, 2015)

Após a promulgação da Constituição, a publicação do ECA foi um importante marco histórico-social na atenção a esse público que outrora foi tratado de maneira desumana, o referido estatuto confirmou princípios garantidos pela Carta Magna como a proteção integral, assim dispostos nos arts. 227 e 228 do texto constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar** à criança, **ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

[..]

**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988)

Explanadas as importantes, mas não únicas, normas extravagantes, percebe-se que a positivação de uma Lei inteira para reforçar a proteção de direitos básicos como à vida e à dignidade, além de direitos específicos desses nichos sociais, só confirma que apesar de o texto constitucional ser bem abrangente e amplo no quesito Direitos Fundamentais, ainda não é suficiente para gerar os efeitos pretendidos de eficiência no convívio social.

Assim, torna-se um grande desafio para o Estado, não só garantir a proteção, mas também fazer com que os direitos alcancem realmente todos os cidadãos brasileiros. Para isso, destaca-se o importante papel dos militares, em âmbito federal e estadual, que atuam não só na defesa da pátria naquele caso como também na segurança pública, neste caso.

### **3. MILITARES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Os militares são a força armada do Estado, definidos e divididos na Constituição Federal de 1988 (CF/88) entre Federais e Estaduais.

Em seu art. 142, a CF/88 define os militares como sendo membros das Forças Armadas, instituições nacionais compostas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, de caráter regular e permanente, sustentando-se sob os pilares da hierarquia e disciplina, tendo o Presidente da República como chefe máximo. Seus objetivos principais são a defesa da Pátria, a garantia da lei e da ordem e dos poderes constitucionais. (BRASIL, 1988)

Em âmbito estadual, os militares são definidos como Policiais Militares e Bombeiros Militares, também pautados na hierarquia e disciplina, sendo o Governador do estado seu chefe máximo. O texto constitucional repassou a atribuição para os estados e para cada instituição militar federal a regulamentação de cada corporação em lei específica. (BRASIL, 1988)

### 3.1 MILITARES ESTADUAIS

Os militares estaduais compõem a segurança pública, definida na Constituição Federal de 1988 (CF/88), como sendo “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. (BRASIL, 1988)

São elencados no art. 144, inciso “v”, da CF/88 como agentes públicos, integrantes de órgãos do Estado e compõem as polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988)

Suas atribuições são definidas na Carta Magna, no § 5º do mesmo artigo, cabendo às Polícias Militares, o policiamento ostensivo e a função de preservar a ordem pública, já para os Bombeiros Militares, o texto declara haver outras funções definidas em lei, além da execução de funções de defesa civil. (BRASIL, 1988)

Cada estado da federação possui seus Policiais e Bombeiros Militares, com definições bastante semelhantes, em consonância com a CF/88. No Ceará, são regulados pela Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

A lei estadual define a missão fundamental da Polícia Militar do Ceará (PMCE) e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (CBMCE), respectivamente:

“Exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes” (CEARÁ, 2006).

“A proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes” (CEARÁ, 2006).

Apesar de terem funções específicas diferentes, os militares da PMCE e CBMCE compartilham do mesmo Estatuto e mesmo Código Disciplinar, a Lei 13.407/03, gozam dos mesmos direitos e prerrogativas e respondem da mesma forma a possíveis transgressões ou crimes militares (CEARÁ, 2003).

Para fins de organização e melhor compreensão, a importância de cada corporação será explanada em tópicos distintos, mostrando como contribuem para a sociedade, desafios enfrentados e suas particularidades.

### **3.1.1 POLICIAIS MILITARES**

A polícia militar, dentre suas atribuições tem a função de realizar o policiamento ostensivo, utilizando-se de uniformes e viaturas caracterizadas a fim de atuar na prevenção e na repressão de possíveis infrações penais. Detém para isso, como o próprio nome sugere, o poder de polícia conferido pelo Estado.

Há várias modalidades para esse policiamento, cada uma com funções específicas, podemos citar o policiamento aéreo, realizado principalmente com helicópteros na busca de resgate de pessoas e auxílio às operações terrestres de procura, perseguição e captura de criminosos.

O policiamento ambiental, por meio do qual se realiza a fiscalização, prevenção ou repressão de crimes ambientais que envolvam não só o espaço natural como também toda ação criminosa com animais protegidos por lei. O trabalho com cães-políciais, muito marcantes nas operações de combate ao tráfico de drogas.

O policiamento de trânsito, onde é feita a fiscalização nas rodovias estaduais a fim de coibir ações criminosas de transporte de drogas, de indivíduos infratores, de irregularidade de condutores visando à proteção e segurança no trânsito. E dentre outros, o policiamento de choque, o qual é especialista no controle de distúrbios civis, encerrando manifestações violentas e coibindo a ação de vândalos.

Dessa maneira, percebe-se a importância do policial militar quando ele se especializa e se adapta a qualquer situação lesiva aos direitos, seja no trânsito, no meio rural ou urbano, até mesmo aéreo, sempre com a finalidade de manter a ordem pública, protegendo a incolumidade das pessoas e garantindo o livre exercício dos poderes constituídos.

Seus militares são forças auxiliares e reserva do exército, conforme previsão no art. 144, §6º, CF/88, portanto, além de cumprir suas atribuições previstas nos seus respectivos regulamentos estaduais, poderão ser convocadas em conforme previsão legal do Decreto presidencial nº 88.540, de 20 de julho de 1983, assim disposto em seu art. 1º:

**Art. 1º.** A convocação de Polícia Militar, total ou parcialmente, de conformidade com o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, será efetuada:

- I - em caso de guerra externa; e
- II - para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção.

Assim a polícia militar poderá atuar também na defesa da pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem.

A instituição passou por diversas mudanças institucionais nos últimos 40 anos, especialmente nos contextos históricos desde a Ditadura Militar, ocorrida no Brasil no período entre 1964 e 1985, até o contexto atual, no Estado Democrático de Direito pelo qual se organiza a nação.

Ocorre que a violência policial no regime daquela época, onde se extrapolou todos os limites dos direitos do cidadão, acabou perpetuando uma imagem hostil e truculenta da polícia militar com muitos resquícios até os dias de hoje, porém, cumpre-se salientar que o período e instituição de hoje são totalmente diferentes de outrora. (FILHO, 2016)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual recebe o título de Constituição Cidadã, a polícia incorporou o conceito de Polícia Cidadã, e ao invés da truculência, agora reformula-se como uma corporação parceira do cidadão, que dialoga, procura aproximar-se das pessoas, respeita os direitos fundamentais e trabalha diariamente para protegê-los e garanti-los. (FILHO, 2016)

No estado do Ceará, esse modelo de polícia foi implantado com o programa “Ronda do Quarteirão, que iniciou seus trabalhos em 2007, com a proposta de proximidade junto ao cidadão, de uso proporcional e legal da força, respeito máximo aos direitos humanos e aos princípios de cidadania. (BARREIRA e RUSSO, 2012)

Nesse liame, a polícia tem trabalhado para garantir os direitos de todos os cidadãos, até mesmo daqueles que cometem crimes, pois segundo o que rege o art. 5º, inc. XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, portanto, destaca-se a importância da Polícia em seus atuais moldes, de custodiar o preso garantindo-lhe os direitos que lhe conferem o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim confirmou entendimento o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Agravo de Instrumento 801511/MG, onde um detento cometeu suicídio dentro do presídio e o Estado de Minas Gerais ficou obrigado a indenizar a família,

corroborando que a proteção dos direitos dá-se não só no momento da prisão pela Polícia Militar, como também por todo o período o preso ficar sob custódia estatal.

Estando o preso sob a custódia do Estado, tem este o dever constitucional de assegurar-lhe o respeito à integridade física e moral. Negligenciando-se desse dever, em caso de morte do detento, a responsabilidade do ente público é objetiva. O nexos causal, em casos tais, estabelece-se entre o fato de estar o preso sob custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem o tenha vitimado. É que o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos, ou seja, o Estado tem o dever legal de proteger os presos da prática de atentado contra a própria vida.

(STF – AI: 801511 MG, Relator; Min. DIAS TOFFOLI, data de julgamento:14/06/2012, Data de publicação: Dje-123 DIVULG 22/06/2012 PUBLIC 25/06/2012)

Esse estreitamento de relações entre polícia e cidadão, aduz um benefício para ambos e para a redução da violência em geral. Um bom exemplo disso é a evolução da proteção dos direitos das mulheres, com um consequente aumento da penalização dos agressores, contexto fruto de uma positiva associação entre polícia, a sociedade, as delegacias de proteção a mulheres e a justiça. (Sá, 2014)

Levando em conta a atual situação da segurança pública nacional, juntamente com os altos índices de violência, a corporação torna-se a principal barreira contra a criminalidade, sendo imprescindível que se volte atenção para esses profissionais que são afetados diretamente com toda a problemática das ocorrências. (COSTA, 2018).

Nesse contexto, o Policial é aquele que faz cumprir não apenas a Lei, mas obriga aos infratores ou possíveis infratores a respeitarem toda a história de luta por trás de cada legislação que protege os direitos fundamentais, a exemplo da Lei Maria da Penha, que reflete e rebate toda uma cultura de violência contra a mulher, e das leis que dispõem sobre o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que por causa de suas vulnerabilidades, precisam de uma atenção maior do Estado, principalmente nos casos de crimes cometidos contra esses indivíduos.

Dados do site oficial do Governo do Estado do Ceará apontaram que em 2019 houve uma redução de 52,2% nas ocorrências de crimes violentos, chegando ao 19º mês seguido que não há aumento dos números. Segundo o então Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, André Costa, esse gráfico foi possível por conta

de investimentos realizados pelo Governo do Estado nas forças de segurança. (CEARÁ, 2019)

Nessa perspectiva, a polícia cidadã deve olhar não só para o cidadão, como também para o tratamento do profissional em si, como afirma Bengochea *et al.* (2004) a polícia de controle e repressão apresenta uma conduta autoritária centrada na punição de erros/transgressões, na apresentação, na uniformização de policiais, enquanto na polícia cidadã deve estar baseada nos direitos fundamentais de ampla defesa e contraditório do policial e também centrada na conduta operacional asséptica à corrupção.

A filosofia de polícia comunitária/cidadã sustenta-se por ser uma alternativa democrática, fundamentada na prevenção e controle da violência e da criminalidade, mas para que tenha sucesso na prática, é preciso haver uma interação harmônica entre o Estado, dando todo o suporte, o profissional, que cumprirá sua missão e principalmente a sociedade, que deve contribuir de forma ativa e positiva com o trabalho da polícia, especialmente nas comunidades, onde boa parte dos criminosos encontram refúgio.

Assim, Da Silva (2017) afirma que as organizações devem propiciar aos seus colaboradores um ambiente descontraído, livre de tensões e nervosismos, para que eles possam executar suas atividades de maneira mais eficiente, “tornando-se possível a motivação”, destaca-se aqui portanto a importância do suporte que deve ser dado ao profissional de segurança, especialmente aos militares, pois a própria natureza do trabalho é hostil para quem a executa.

Policiais enfrentam diversas adversidades cotidianas, “fatores como o grau de satisfação e o dimensionamento das cargas físicas, mentais e emocionais relacionados ao trabalho influenciarão no seu impacto sobre o indivíduo”. O trabalho da polícia é considerado extremamente desgastante e estressante, dentre os militares, civis e guardas municipais, aqueles são os que mais sofrem violência, com altas taxas de morte, sujeitos a situações como essa por trabalharem diretamente com a criminalidade e serem os principais alvos de bandidos. (OLIVEIRA e FAIMAN, 2019)

Oliveira e Faiman (2019) ainda destacam a insatisfação salarial e em relação ao plano de carreira das corporações, também a grande pressão sofrida decorrente da rígida conduta sempre passível de punição, pressão social que exige excelência em todo atendimento, o acúmulo de horas trabalhadas, não possuindo uma carga

horária de trabalho definhada em muitas instituições pelo Brasil, tudo isso gerando nos profissionais um sentimento de desvalorização e conseqüente desmotivação.

Dessa forma, um bom policial que se dedica em sua missão de proteger e servir a sociedade, garantir os direitos dos cidadãos, que trabalha motivado na certeza que é útil em suas atividades, começa a sentir-se desmotivado, e para Da Silva (2017): “pessoas desmotivadas podem ser mais prejudiciais do que as não motivadas” por não terem “objetivos, e nem instigação para realização de uma ação”.

### **3.1.2 BOMBEIROS MILITARES**

Os Bombeiros são militares estaduais com funções específicas, mas também pertencentes ao plano da segurança pública, o art. 1º da Lei de Organização Básica - LOB do CBMCE elenca uma séria de atribuições à instituição, dentre elas a competência para atuar na defesa civil estadual, na prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento de pessoas e patrimônio, no socorro de urgência pré-hospitalar e na proteção e salvamento aquáticos. (CEARÁ, 2004)

Para isso, o CBMCE conta com quartéis especializados em cada tipo de atividade, na capital podemos citar a 1ª Cia do 1º Batalhão de bombeiros, que possui especialidade em prevenção e combate a incêndios; o Batalhão de Busca de Salvamento (BBS) composto pelas companhias especializadas em resgate veicular, busca com cães, salvamento em altura, terrestre e aquático, por meio de guarda-vidas; o Batalhão de Socorro e Urgência, especializado no atendimento pré-hospitalar, contando com ambulâncias equipadas e suporte de trauma. (CBMCE, 2020)

A importância do bombeiro militar já começa na prevenção, como acontece em todos os estados qualquer edificação, com algumas exceções, precisam da licença ou alvará do Corpo de Bombeiros para que sejam atendidos requisitos técnicos como saídas e escadas de emergência, sinalização, presença de extintores, tudo para garantir a segurança do patrimônio e conseqüentemente das pessoas que vão frequentá-lo.

Da mesma forma ocorre nas localidades de litoral onde há a presença do guarda-vidas, que identificará os locais com riscos de afogamento e trabalhará na prevenção, afastando os banhistas do risco.

Nas duas situações exemplificativas, o bombeiro investirá em prevenção, porém, se mesmo assim ocorrer algum tipo de acidente, também é competente para sanar o problema, seja com o incêndio, com o afogamento ou com qualquer outra ocorrência com pessoas ou com o patrimônio.

Além das funções privativas que exercem, os bombeiros do Ceará realizam um trabalho social de grande relevância por meio de dois principais projetos sociais, o JOVEM BIRGADISTA DE VALOR (JBV) e o PROJETO SAÚDE, BOMBEIRO E SOCIEDADE (PSBS)

O projeto JBV é um programa desenvolvido pelos Bombeiros Militares do Ceará que contempla jovens entre 14 e 17 anos, de preferência os que moram em comunidades, áreas de risco ou qualquer local onde seja possível ou necessária a atuação para o desenvolvimento dessas pessoas. (BOMBEIROS..., 2019)

Os projetos sociais desenvolvidos pelo CBMCE foram regulados por meio da criação do decreto estadual nº 27.141 de 18 de julho de 2003, e ficaram sob a coordenação do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano (CTDH). As aulas são ministradas pelos Bombeiros Militares e pretendem estimular os jovens a desenvolverem, na comunidade, atividades voluntárias de ajuda mútua. Sua missão é contribuir na formação de crianças e adolescentes com valores cívicos e de cidadania, como: ética, respeito à pluralidade cultural, valorização e preservação do meio ambiente, compromisso com as ações básicas de saúde e inserção do aluno no mundo globalizado. (CBMCE..., 2019)

Já o PSBS tem por objetivo com o objetivo de realizar atividades voltadas ao bem-estar, especialmente, de pessoas idosas, por meio da integração social e prática de atividades físicas de forma gratuita.

Os instrutores do projeto realizam esse trabalho de interação social por meio das aulas regulares, como também através de passeios organizados por eles, eventos comemorativos do calendário anual, encontros e palestras.

Desde sua fundação, o projeto apresenta números crescentes, iniciado apenas na capital, atualmente o PSBS conta com um número em torno de 203 núcleos só na Capital, com mais 77 núcleos na Região Metropolitana e 72 espalhados em inúmeros municípios do interior do estado, resultando em 352 núcleos em todo o Ceará. Em se tratando do quantitativo de pessoas, o projeto alcança mais de 21 mil alunos, de 18 cidades em todo o estado.

A expressividade numérica trouxe notoriedade e motivou, no ano de 2019, o Governo do Estado do Ceará, a elevar o PSBS à condição de política pública estadual com a sanção da lei estadual nº 16.849, de 6 de março de 2019. (ASCOM, 2020).

Dessa forma, o Corpo de Bombeiros Militar é importante instrumento do Estado, atuando ativamente para garantir não direitos básicos como à vida, à propriedade, à liberdade como também promovem o bem-estar social em diversas esferas e faixas-etárias sociais, contribuindo para que todos vivam um dos principais direitos fundamentais, a dignidade humana.

Com todo esse trabalho social e dedicação no atendimento às ocorrências o Corpo de Bombeiros, pelo 7º ano seguido, foi considerada a instituição de maior confiança social, seguida das igrejas e das forças armadas. (ICS, 2015)

Apesar de toda essa credibilidade, a corporação enfrenta diversos desafios, especialmente por carência de equipamentos de trabalho e efetivo muito reduzido, confirmado pela Lei nº 15.797/15 – a lei de promoções dos militares estaduais, em seu art. 25, determina que o anexo I apresentará o quantitativo de bombeiros para o estado do Ceará, qual seja de 3.703 militares (CEARÁ, 2015).

Esse é um problema antigo, pois no ano de 2019, o CBMCE possui o maior efetivo da história, comportando 1.797 militares, ou seja, em sua melhor marca o CBMCE ainda está com um déficit de quase 2.000 militares.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, compreende-se que os direitos até hoje conhecidos foram conquistados ao longo da história e quase sempre acompanhados de conflitos, dor e sofrimento, e aqueles que tornaram-se positivados em nossa Constituição Federal não podem ser considerados apenas um mero texto escrito em um documento, devem ter eficiência prática, e o principal responsável por garanti-los é o Estado, que deve atuar por meio de seus órgãos e agentes.

Para isso, destacamos os Militares Estaduais compostos pela Polícia e pelos Bombeiros, que se apresentam como uma das principais ferramentas de proteção e garantia desses direitos, postos como lei em nosso ordenamento jurídico.

Ambos são compostos por profissionais comprometidos, que juram proteger a sociedade mesmo com o sacrifício da própria vida, cumprindo cada corporação sua missão específica, porém enfrentando desafios semelhantes.

Na Polícia Militar, os militares estão expostos constantemente ao risco, à violência física e psicológica, às pressões sociais, humilhações internas e externas à instituição, em alguns estados com os salários defasados, plano de carreira desinteressante dentre outras adversidades naturais da profissão.

São necessárias políticas de investimento constantes, de valorização profissional, reajustes salariais, compra de equipamentos equivalentes a cada necessidade do serviço como coletes, armamento, estruturação dos quartéis, tudo para proporcionar um ambiente seguro, e que forneça a dignidade compatível com os bons profissionais que servem à sociedade.

O mesmo se aplica aos bombeiros militares, os quais prestam um inegável serviço de relevância social, mas que também precisam da atenção e suporte do Estado para continuar executando um serviço de excelência. No caso desta corporação os principais investimentos, além dos supracitados, são em equipamentos de qualidade e contratação de mais efetivo.

Apesar da Corporação estar com o maior efetivo da história, ainda está longe do ideal, em muitas vezes sobrecarregando os poucos profissionais durante as ocorrências pelas quais são chamados. Pela natureza técnica da profissão, os equipamentos de bombeiro são de alto custo de aquisição e manutenção, necessitando portanto, do suporte estatal.

Para uma melhor e mais abrangente atuação desses militares na garantia dos direitos das pessoas, uma importante medida seria investir em educação primeiramente capacitando os profissionais a tratarem com os diversos tipos de público e conseqüentemente ministrarem palestras ou programas em escolas, em empresas privadas, universidades, praças, e demais locais oportunos com o intuito de educar e informar o cidadão dos seus direitos, estreitando mais ainda as relações entre Polícia Militar e Bombeiro militar com a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ASCOM, SSPDS. Corpo de Bombeiros incentiva idosos a praticarem atividade física por meio de vídeos. Governo do Estado do Ceará. 7 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/2020/04/07/corpo-de-bombeiros-incentiva-idosos-a-praticarem-atividade-fisica-por-meio-de-videos/>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BARREIRA, César; RUSSO, Maurício Bastos. O Ronda do Quarteirão – relatos de uma experiência. Rev. bras. segur. pública | São Paulo v. 6, n. 2, 282-297 Ago/Set 2012. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/20892/1/2012\\_art\\_cbarreira.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/20892/1/2012_art_cbarreira.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BASTOS, Athena. Direitos e garantias fundamentais: o que são e quais as particularidades? SAJ ADV. 2020. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/direitos-e-garantias-fundamentais/>>. Acesso em: 26 set. 2020.

BELLINHO, Lilith Abrantes. UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS. 2013. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y2cc828s>>. Acesso em: 26 set. 2020.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz et al . A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. São Paulo Perspec., São Paulo , v. 18, n. 1, p. 119-131, Mar. 2004 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000100015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 24 Nov. 2020.

BOMBEIROS Militares realizam Formatura do projeto JBV em Fortaleza. CBMCE. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. 21 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.bombeiros.ce.gov.br/2019/12/21/corpo-de-bombeiros-realiza-formatura-de-encerramento-do-ano-letivo-2019-do-projeto-jbv-em-fortaleza/>>. Acesso em 24 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 88.540, de 20 de julho de 1983. Regulamenta a convocação de Polícia Militar prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y22v5m8z>>. Acesso em 01 dez. 2020

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yybvlt92>>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 20 out. 2020.

CBMCE promove confraternização competitiva com alunos do JBV em Juazeiro do Norte. CBMCE. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. 21 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.sspds.ce.gov.br/200/01/27/corpo-de-bombeiros-promove-confraternizacao-competitiva-com-alunos-do-jbv-em-juazeiro-do-norte/>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

CBMCE. Unidades Operacionais. Disponível em: <<https://www.bombeiros.ce.gov.br/institucional/unidades-operacionais-2/>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

CEARÁ, Lei nº 13.407 de 21 de novembro de 2003. Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais e dá outras providências. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y58m8tbl>>. Acesso em 15 out. 2020.

CEARÁ. Governo do Estado. Secretaria de Segurança Pública. Com 52,2% de redução em 2019, Ceará chega ao 19º mês de queda nos crimes violentos. 2019. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yxb3b7go>>. Acesso em 26 out. 2020.

CEARÁ. Lei nº 13.438 de 07 de janeiro de 2004. Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), e dá outras providências. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y6gypma8>>. Acesso em 20 nov. 2020.

CEARÁ. Lei nº 13.729 de 11 de janeiro de 2006. Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yxwffcq4>>. Acesso em: 30 set. 2020

CEARÁ. Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015. Dispõe sobre as promoções dos militares estaduais. 2015. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y6d72b5c>>. Acesso em 20 nov. 2020.

COSTA, Rannyle Alves da. Análise sobre o nível motivacional no trabalho dos policiais militares da 3ª Companhia do 23º Batalhão de Polícia Militar (BPM) do Estado de Pernambuco. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ifpb.edu.br/handle/177683/836>>. Acesso em: 17 out. 2020

DA SILVA, Elbo Nunes. A Influência Das Práticas Organizacionais Da Polícia Militar Da Paraíba Na Motivação E Ou Desmotivação Do Polical Militar. João Pessoa. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/4385/1/ENS05062018.pdf>>. Acesso em 20 out. 2020

DE CAMARGO, Carlos Alberto. Polícia Comunitária: a estratégia de implantação do atual modelo. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 9, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/510>>. Acesso em 20 nov. 2020.

DE OLIVEIRA, Douglas Luciano. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Destaques Acadêmicos, Lajeado, v. 12, n. 2, p. 94-100, 2020. ISSN 2176-3070. Disponível em: <<http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/2390>>. Acesso em 11 out. 2020.

DE SOUZA, Maicon Melito. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FONTES BASILARES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca .ISSN 1983-4225 – v.12, n.1, jul. 2017. Disponível em:

<<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/341>>. Acesso em 15 out. 2020.

FILHO, Mildo Carlos Ferreira Da Cunha. A Importância Da Polícia Civil Na Garantia Dos Direitos Fundamentais. JUS.com.br. 2016. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y67jqr2y>>. Acesso em 20 nov. 2020.

GIUSTI, Daiane. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL. Chapecó – SC. 2012. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y3vjbs93>>. Acesso em 11 out. 2020.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. Direito natural e jusnaturalismo. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4tmtnk9>>. Acesso em 30 set. 2020

ICS – Índice de Confiança Social. IBOPE inteligência. 2015. Disponível em: <[https://www.ibopeinteligencia.com/arquivos/antigos/ics\\_brasil.pdf](https://www.ibopeinteligencia.com/arquivos/antigos/ics_brasil.pdf)>. Acesso em 05 nov. 2020

JUNIOR, Dicesar Beches Vieira. TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: EVOLUÇÃO HISTÓRICOPOSITIVA, REGRAS E PRINCÍPIOS. Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ- Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/20298/14641>>. Acesso em 11 out. 2020.

JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. Gerações ou Dimensões dos direitos fundamentais? Conteúdo Jurídico. 2012. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y5ua3996>>. Acesso em 12 out. 2020.

MANOEL, Bárbara *et al.* DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA: um breve estudo dos Direitos Fundamentais e a evolução dos Direitos Humanos ao longo da história. Revista Maiêutica, Indaial, v. 2, n. 1, p. 43-50, 2016. Disponível em: <[https://189-016-006-142.asselvi.edu.br/index.php/FST\\_EaD/article/view/1624/753](https://189-016-006-142.asselvi.edu.br/index.php/FST_EaD/article/view/1624/753)>. Acesso em: 28 set. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO MP-SP. História da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4fmswbo>>. Acesso em 15 out. 2020.

MPPR – Ministério Público do Paraná. Criança e Adolescente. ECA – Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. 2015. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>>. Acesso em 20 out. 2020.

OLIVEIRA, Thamires Sousa de; FAIMAN, Carla Júlia Segre. Ser policial militar: reflexos na vida pessoal e nos relacionamentos. Rev. Psicol., Organ. Trab., Brasília, v. 19, n. 2, p. 607-615, jun. 2019. Disponível em <<https://tinyurl.com/y2mckzmo>>. Acesso em: em 24 nov. 2020.

ONU BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 11 out. 2020.

PRASABER. Iluminismo – o que foi, principais pensadores e características. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4hfyja6>>. Acesso em 11 out. 2020.

PRASABER. PRAVALER. Código de Hamurabi – o que é e seu significado. 2020. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y3c2x8mp>>. Acesso em 09 out. 2020.

PRASABER. PRAVALER. Código de Hamurabi – o que é e seu significado. 2020. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4hfyja6>>. Acesso em 09 out. 2020.

RODRIGUES, Gelciane Ribeiro; WOLFF, Sara Helena Soares. O ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS SOCIAIS: um ensaio sobre a formulação de políticas públicas efetivas no Estado Democrático de Direito. 2018. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yyckmrgm>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

SÁ, Cláudio Antunes de. POLÍCIA COMUNITÁRIA E A DEMOCRACIA BRASILEIRA: A POLÍCIA COMUNITÁRIA COMO INSTRUMENTO HÁBIL PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA. Montes Claros – MG 2014. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4jrskou>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

SALLES, Carolina. A tutela jurídica do ambiente cibernético: a oxigenação propiciada pelos direitos humanos de quinta dimensão. Jusbrasil. 2013. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yva2ut7p>>. Acesso em 15 out. 2020.

SSGG – Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. O que é o Estatuto do Idoso. 2014. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y2vxzpq>>. Acesso em 20 out. 2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS – BVDH. Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y3yaequk>>. Acesso em: 01 out. 2020.